

Processo nº 746/2013

Data do Acórdão: 15OUT2015

Assuntos:

Princípio da imparcialidade

Princípio da proporcionalidade

SUMÁRIO

1. O dever de imparcialidade significa para a Administração, parte interessada nos resultados da aplicação da norma, que ela deva ponderar, nas suas opções, todos os interesses juridicamente protegidos envolvidos no caso concreto, mantendo-se equidistante em relação aos interesses particulares e deve abster-se de os considerar em função de valores estranhos à sua função ou múnus, v. g., de conveniência política, partidária, religiosa.
2. É desproporcional a medida se outra pudesse ter sido tomada com menor gravame ao interesse privado conflituante, se diferente e com melhor equidade de meios e de resultados pudesse ser adoptada a resolução do caso. *In casu*, face ao disposto no artº 11º/1-3) da Lei nº 6/2004, que reza que “a *autorização de permanência na RAEM pode ser revogada, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções previstas na lei, por despacho do Chefe do Executivo, quando a pessoa não residente constitua perigo para a segurança ou ordem públicas, nomeadamente pela prática de crimes, ou sua preparação, na RAEM*”, não se percebe como é que a Administração pode violar este princípio, pois face à lei,

a Administração só tem duas alternativas, revogar ou não revogar a autorização da permanência já anteriormente concedida e ainda não expirada, sem que haja lugar à quantificação da medida da sua decisão.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 746/2013

I

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância da RAEM

A, devidamente identificado nos autos, vem recorrer da decisão do Senhor Secretário para a Segurança que lhe revogou a autorização de permanência na RAEM, concluindo e pedindo:

1. O conceito de **ordem pública** é, por referência ao direito, o conjunto de regras que asseguram o funcionamento de um Território, mantendo a paz e a ordem, também assegurando o bem comum, satisfazendo as necessidades colectivas e, mais restritamente, ou por referência aos factos, à tranquilidade das ruas, de forma a manter afastados quaisquer tumultos que possam perturbar os cidadãos, pela negativa ausência de desordem.
2. O conceito de **Segurança** de Macau é todo o conjunto de procedimentos que impedem a desestabilização das instituições.
3. O segmento de norma previsto no artigo 11º nº 1 e alínea 3) (*Constitua perigo para a segurança ou ordem públicas, nomeadamente pela prática de crimes, ou sua preparação, na RAEM*) é um conceito indeterminado do 2º tipo, ou puro, segundo a terminologia de alguns autores como atrás se disse, *conforme exposto nas alegações*.
4. Os conceitos indeterminados *ordem pública* e *segurança* de Macau carecem de ser interpretados.
5. Já o juízo perante os pressupostos de facto, sobre se o interessado constitui ou não ameaça para a ordem pública ou para a segurança de Macau é **um juízo de prognose**, visto que envolve uma apreciação da hipotética conduta futura do particular.
6. A prognose é uma estimativa, uma probabilidade **sobre a futura actuação de uma pessoa**, com base nos factos e qualidades

presentes.

7. Para objectivar mais o processo de prognose deve aplicar-se as chamadas regras da experiencia, tendo em conta aquilo que o sujeito mostrou no presente e que tendencialmente poderá ser no futuro.
8. Neste sentido, a Administração ao decidir a revogar a autorização de permanência deve fazer um juízo de prognose onde avalie, se face aos factos constantes no procedimento o comportamento futuro do recorrente constitui uma ameaça para a ordem pública e segurança de Macau.
9. Aos conceitos indeterminados ordem pública e segurança de Macau devem aplicar-se as regras já estudadas a propósito dos limites do exercício de poderes discricionários, designadamente o principio da proporcionalidade artigo 5º nº 2 do CPA.
10. Sob pena de violação do princípio da imparcialidade deve entender-se que todos os factos encerrados no procedimento administrativo, o qual contem os factos constantes na sentença, devem ser juridicamente ponderados no processo de prognose.
11. Entre outros os factos, mais relevantes são:
 - I. Na medida da pena, o Tribunal entendeu que eram médios os graus de ilicitude e de gravidade das consequências do crime.
 - II. Entendeu ainda que, o arguido era primário e de condição social média.
 - III. E decidiu ainda que a gravidade da infracção não merecia, a transcrição para o registo criminal, medida que teve o apoio do Ministério Público.
 - IV. Por outro lado, o ora recorrente fez o pagamento da multa prontamente.
 - V. E foi o recorrente que informou os serviços de migração do sucedido.
 - VI. E ainda que o recorrente estava integrado socialmente, com

emprego estável com boas referências profissionais por parte da entidade empregadora, veja-se as cartas da mesma junto aos autos.

VII. Logo após o duto acórdão do Tribunal de Última Instância que não deu provimento ao pedido de suspensão de eficácia do acto requerido pelo ora recorrente, este regressou à Malásia, respeitando a decisão integralmente.

12. A Administração não ponderou todos os factos relevantes constantes no procedimento tendo em conta os interesses em causa, nomeadamente os interesses do particular.
13. Todos os comportamentos do arguido indiciam tendencialmente que no futuro a sua pessoa não será um potencial perigo para a ordem pública e segurança de Macau, porquanto;
 - I. O recorrente teve comportamento irrepreensível, quer no processo-crime, em que confessou os factos, colaborando com o Tribunal e aceitando com justiça a sanção que lhe foi aplicada.
 - II. Quer no procedimento administrativo onde colaborou com a Administração, sendo ele próprio que informou os serviços da condenação e acatou todas as decisões da mesma, isto apesar de achar as medidas injustas.
14. A Administração ao não ponderar todos factos constantes no procedimento, incluído os da sentença, ao não fazer uma avaliação de todos os interesses em presença e ao não considerar todos os factores que poderiam influir na prognose que levou à decisão administrativa, viola claramente o **princípio da imparcialidade**.
15. A Administração violou também o **princípio da imparcialidade**, no confronto entre o interesse público e o interesse do particular, quando não procedeu com isenção na determinação do interesse público ao sacrificar para lá do razoável os interesses do particular.
16. A Administração viola também o princípio da proporcionalidade nas suas vertentes da necessidade e do equilíbrio, face aos factos constantes no procedimento porquanto;

- I. Dentro do universo das medidas abstractamente idóneas (por comparação), a revogação do TNR é absolutamente desnecessária para que o ressarcimento dos valores por detrás do fim público prosseguido, como bem salienta o acórdão deste douto Tribunal em sede suspensão de eficácia do acto reformado, *apesar de o recorrente ter sido condenado criminalmente por sentença já transitada em julgado, o certo é que atendendo à natureza da infracção penal pela que foi condenado, isto é, condução em estado de embriaguez, e a já aplicação efectiva da pena acessória de inibição de condução, a não execução do acto suspendendo que implica a continuação de permanência do requerente em Macau não deve ser tida como geradora de grave lesão do interesse publico concretamente prosseguido pelo acto que lhe revogou a autorização de permanência.*
- II. Aplica ao requerente medida mais gravosa para os interesses do particular violando o princípio da proibição do excesso.
- III. Na vertente do equilíbrio, ou da proporcionalidade em sentido estrito (onde se exige que os benefícios que se espera alcançar com uma medida administrativa adequada e necessária suplantem, à luz de certos parâmetros materiais, os custos que ela por certo acarretará, a medida) para além de não concretizar;
 1. quais os valores, interesses e critérios que a Administração pôs em confronto para que fossem sacrificados os interesses do recorrente;
 2. quais os parâmetros materiais ou axiológicos em que a Administração se baseou para concluir que o sacrifício imposto ao particular é aceitável e tolerável;
 3. quais os valores materiais que a Administração utilizou para concluir que o sacrifício imposto ao recorrente, **extinção do TNR, é proporcional ao benefício (manter a ordem e segurança em Macau)** que se pretende obter com a prática do acto recorrido.

IV. Apresenta como único critério material para explicar que o sacrifício

imposto ao recorrente, extinção do TNR, é proporcional ao benefício (manter a ordem e segurança em Macau) que se pretende obter com a prática do acto recorrido, a eliminação *tout court* **da permanência do recorrente em Macau** sem qualquer ponderação dos interesses do mesmo, conforme descrito na expressão constante no acto *considero a conduta do recorrente bastante para, legitimamente, fazer concluir pelo perigo, que na sua pessoa se potência.*

- V. Tal critério é manifestamente ilegal face à lei porquanto;
1. A Administração estava vinculada à ponderação de todos os factos e interesses constantes no procedimento;
 2. A Administração estava vinculada a comparar as várias alternativas de medidas possíveis em abstracto, bem como a comparar os prejuízos que seriam provocados por aplicação de outra medida, tendo em conta meios menos restritivo para atingir o fim da norma;
 3. Porque os custos benefícios da decisão final, face aos interesses em jogo, são manifestamente desproporcionais e excessivos para o recorrente, violando assim os Princípios da Proporcionalidade e da Justiça, artigo 5º e 7º do CPA.

Pedido

Nestes termos e nos melhores de direito, sempre com o douto suprimento de V.Exa. requer-se a anulação do ACTO ADMINISTRATIVO de extinção da sua autorização de permanência na RAEM praticado do Secretário para a Segurança de 27.01.2014 de reforma do seu acto de 26.09.2013 notificado ao seu Advogado em 21.02.2014 por vício de violação de lei, designadamente por:

- a) Violação do princípio da imparcialidade;
- b) Violação do princípio da proporcionalidade
- c) Violação do princípio da justiça.

Citado, veio o Senhor Secretário para a Segurança contestar pugnando pela improcedência do recurso.

Não havendo lugar à produção de provas, foram o recorrente e a entidade recorrida notificadas para apresentar alegações facultativas.

Tanto o recorrente como a entidade recorrida apresentaram as alegações facultativas, reiterando aquele *grosso modo* os mesmos fundamentos já deduzidos na nova petição do recurso e reafirmando esta última a posição no sentido de improcedência do recurso.

Em sede de vista final, o Dign^o Magistrado do Ministério Público opinou no seu douto parecer pugnando pela não procedência do presente recurso.

Dos elementos constantes dos autos, é tida por assente a seguinte matéria de facto com relevância à decisão do presente recurso:

- O recorrente é titular do passaporte da Malásia;
- Foi-lhe concedida a autorização de permanência na RAEM, na qualidade de trabalhador não residente;
- Por sentença do TJB proferida em 27MAIO2013, já transitada em julgado, o recorrente foi condenado pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art^o 90^o/1 da Lei n^o 3/2007, na pena de prisão de 3 meses, substituída por igual tempo de multa, à razão de setenta patacas por dia;

- A pedido do requerente, foi determinada pelo Tribunal de condenação a não transcrição da condenação no registo criminal;
- No momento dos factos pelos quais foi condenado, o recorrente era titular do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente e encontrava-se a trabalhar como Supervisor de Marketing na B, Limitada;
- Por despacho do Comandante da PSP datado de 11JUL2013, foi revogada a autorização de permanência na qualidade de trabalhador não residente, anteriormente concedida ao recorrente;
- Dessa decisão do Comandante da PSP interpôs recurso hierárquico necessário para o Secretário para a Segurança;
- Em sede de recurso hierárquico necessário interposto dessa decisão do Comandante da PSP, o Secretário para a Segurança manteve por despacho de 26SET2013 a revogação da autorização de permanência na qualidade de trabalhador não residente, anteriormente concedida ao recorrente;
- Inconformado com esse despacho, o recorrente interpôs o recurso contencioso de anulação para o TSI;
- E requereu a suspensão de eficácia do mesmo despacho, que veio a ser definitivamente indeferida por Acórdão do TUI de 08JAN2014;
- Citado para contestar o recurso contencioso de anulação, o Secretário para a Segurança procedeu à reforma do acto

recorrido por despacho datado de 27JAN2014, tendo mantido a decisão de revogação da autorização de permanência do recorrente na RAEM, na qualidade de trabalhador não residente nos termos seguintes:

DESPACHO

Assunto : *Recurso contencioso*

Medida de revogação da autorização de permanência na qualidade de trabalhador não residente

Recorrente : A

Por meu despacho de 20/11/2012 (sic) mantive a decisão do Comandante do Corpo de Políçia de Segurança Pública (CPSP) de 11/07/2013, de aplicar a medida de revogação da autorização de permanência na qualidade de trabalhador não residente (TNR) a A com fundamento no artigo 11º, n.º 1, alínea 3), da Lei n.º 6/2004 conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, do R. A. n.º 8/2010.

Não obstante concordar com aquela decisão verifico, agora, no âmbito de um recurso contencioso entretanto interposto perante o Tribunal de Segunda Instância, que a fundamentação "per relationem" da mesma, pese embora se infira de modo concludente da norma aplicável pode, todavia, uma vez que não é expressa no acto em si mesmo, vir a ser considerada insuficiente, em especial, quando em presença de um acto discricionário, o que é o caso.

Pelo que, compulsado o processo instrutor,

Consta do Auto de Notícia (a fls., do processo) que A em 13/05/2013, pelas 06h15 da manhã, esteve envolvido num acidente de trânsito (com culpa de terceiros); efectuado o teste de alcoolémia obteve-se o grau de 1,48 g/L;

Por sentença do Tribunal Judicial de Base, 2.º Juízo Criminal, processo n.º CR2-13-0091-PSM) o recorrente foi

condenado na pena de 3 meses de prisão efectiva, substituída por igual tempo de multa no valor total de 6,300.00 patacas e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 1 ano.

Sentença de condenação que, por força do artigo 15.º, n.º 1, do R. A. n.º 8/2010, constitui matéria de facto que, "per se", integra na plenitude o pressuposto de facto necessário, com vista à aplicação da medida de administrativa de revogação da autorização de permanência na qualidade de TNR, previsto na alínea 3) do n.º 1 do artigo 11.º, da Lei n.º 6/2004, por virtude do "perigo para a segurança e ordem públicas nomeadamente pela prática de crimes (...), na RAEM".

Em 17/06/2013 foi notificado para efeitos de audiência escrita, direito que exerceu entregando a sua defesa, em 27/06/2013, com os argumentos constantes da mesma (a fls., do processo);

Acrescem, ainda, à condenação do recorrente e à matéria de facto provada em tribunal:

- As circunstâncias em que o recorrente, inopinadamente, foi identificado a conduzir em estado de embriaguez (cfr., Auto de Notícia); e,

- A conduta do recorrente que demonstra bem o desrespeito pelos restantes condutores, transeuntes e pelas leis da Região, no caso pela Lei Rodoviária.

Assim,

Entendendo o conceito de perigo, em apreço, como perigo abstracto, potencial ou meramente possível;

Face à condenação pela prática do crime (especial) de condução em estado de embriaguez (integrador do art. 11º, n.º 1, al. 3), da Lei n.º 6/2004) considero a conduta do recorrente bastante para, legitimamente, fazer concluir pelo perigo, que na sua pessoa se potencia, para a segurança e ordem públicas, interesse público a prosseguir, na vertente de segurança rodoviária da circulação de veículos

motorizados/não motorizados e de pessoas, nas vias públicas (do domínio público ou privado) da Região, face à política de segurança implementada atinente a eliminar actos de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Face ao exposto,

Decido, ao abrigo dos artigos 126.º, 130.º, 131.º, n.º 2 e 133.º, n.º 3, alínea a) todos do Código do Procedimento Administrativo, manter a decisão em crise com fundamento no artigo 11.º, n.º 1, alínea 3), da lei n.º 6/2004 conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, do R. A. n.º 8/201, mas reformando a mesma com a motivação, acima expressa.

*Notifique com **URGÊNCIA**.*

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 27 de Janeiro de 2014.

O Secretário para a Segurança

XX

- No uso de faculdade conferida pelo artº 79º do CPAC, o recorrente veio requerer que o recurso prosseguisse tendo como objecto o acto reformado e alegou novos fundamentos.

Foram colhidos os vistos, cumpre conhecer.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e inexistem nulidades.

Os sujeitos processuais gozam de personalidade e capacidade

judiciárias e têm legitimidade.

Inexistem excepções ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito do presente recurso.

Antes de mais, é de salientar a doutrina do saudoso PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS de que *“quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão”* (in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, 1984, pág. 143).

Conforme resulta do disposto nos artºs 563º/2, 567º e 589º/3 do CPC, ex vi do artº 1º do CPAC, são as conclusões do recurso que delimitam o seu objecto, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e as que sejam de conhecimento oficioso.

Em face das conclusões na petição do recurso, é apenas o alegado vício de violação da lei na modalidade de violação dos princípios da imparcialidade, da proporcionalidade e da justiça.

Então vejamos.

1. Violação do princípio da imparcialidade

Para sustentar a sua tese de que o acto recorrido padece do vício da violação do princípio da imparcialidade, alega o recorrente em síntese que, no processo de formulação do juízo da prognose sobre se a sua permanência na RAEM iria constituir perigo para a segurança e ordem públicas da Região, a entidade recorrida não

valorou todos os factos encerrados no procedimento administrativo, tendo ponderado apenas um único facto que é a condenação criminal de que foi arguido condenado o recorrente.

Imputa assim ao acto recorrido o vício da violação do princípio da imparcialidade.

Ora, diz a nossa lei que no exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação – artº 7º do CPA.

O dever de imparcialidade significa para a Administração, parte interessada nos resultados da aplicação da norma, que ela deva ponderar, nas suas opções, todos os interesses juridicamente protegidos envolvidos no caso concreto, mantendo-se equidistante em relação aos interesses particulares e deve abster-se de os considerar em função de valores estranhos à sua função ou múnus, *v. g.*, de conveniência política, partidária, religiosa, etc – *cf. Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, in Código de Procedimento Administrativo, 2ª Ed., anotação III ao artº 6º.*

Em face desse entendimento doutrinário, não nos parece que o recorrente está a qualificar correctamente o alegado vício imputado ao acto recorrido.

Pois, segundo esse ensinamento doutrinário autorizado, o princípio da imparcialidade impõe que, no exercício da sua actividade, a Administração deva ponderar todos os interesses juridicamente protegidos envolvidos e manter-se equidistante em relação aos interesses particulares.

Ora, uma coisa é a necessidade de ponderação de todos os interesses juridicamente protegidos envolvidos no caso concreto,

imposta pelo princípio da imparcialidade, outra coisa é a necessidade de ponderação de todos os factos com relevância à decisão para a chamada subsunção dos factos à previsão da lei.

O recorrente está a imputar ao autor do acto recorrido a falta de ponderação dos factos.

De qualquer maneira, *in casu*, não se vê que houve por parte da Administração omissão na ponderação de qualquer dos interesses juridicamente protegidos envolvidos no caso concreto, nem lacuna na valoração dos factos relevantes à boa decisão do caso.

Ora, reza o artº 11º/1-3) da Lei nº 6/2004 que *“a autorização de permanência na RAEM pode ser revogada, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções previstas na lei, por despacho do Chefe do Executivo, quando a pessoa não residente constitua perigo para a segurança ou ordem públicas, nomeadamente pela prática de crimes, ou sua preparação, na RAEM”*.

E ficou provado que o recorrente foi criminalmente condenado pelo Tribunal da RAEM pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez na pena de prisão de três meses, substituída por igual tempo de multa à taxa diária de setenta patacas.

Lida a fundamentação do despacho recorrido, ficamos a saber que foi com base na condenação criminal do recorrente que, em sede do recurso hierárquico, o Senhor Secretário para a Segurança manteve a decisão revogatória, tomada pelo Senhor Comandante da PSP, da autorização de permanência na RAEM, na qualidade de trabalhador não residente, anteriormente concedida ao recorrente, dado que na óptica da Administração, a tal condenação demonstra bem o desrespeito por parte do recorrente pelos

restantes condutores, transeuntes e pelas leis da RAEM, no caso pela lei rodoviária, o que, na óptica da entidade recorrida, é bastante para legitimamente fazer concluir pelo perigo que na sua pessoa potencia, para a segurança e a ordem públicas, interesse público a prosseguir, na vertente de segurança rodoviária da circulação de veículos motorizados/não motorizados e de pessoas, nas vias públicas, face à política de segurança implementada atinente a eliminar actos de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Mesmo no que diz respeito à falta da ponderação de todos os factos, tal como assim alegou o recorrente, é de concluir pelos fundamentos invocados pela Administração que o recorrente não tem razão, pois a Administração valorou a natureza de ser um crime de perigo da infracção penal que o recorrente cometeu, a necessidade de tutelar o bem jurídico que a lei penal visa tutelar com a incriminação deste tipo de conduta e a política de migração e a natureza necessariamente precária da permanência do recorrente na RAEM enquanto trabalhador-não residente, e acabou por concluir que o interesse do recorrente na manutenção da sua permanência na RAEM não pode prevalecer sobre os interesses da RAEM na tutela da vida e da integridade física dos restantes condutores e transeuntes nas via públicas da RAEM e assegurar a boa segurança da circulação rodoviária de veículos motorizados/não motorizados.

Nestas circunstâncias concretas, para que se concretizem os interesses públicos consubstanciados na salvaguarda de segurança e ordem públicas, necessário se torna limitar, senão sacrificar o direito assinalado do recorrente.

Portanto, não se verifica a imparcialidade.

2. Violação do princípio da proporcionalidade

Sobre a questão da violação do princípio da proporcionalidade, este TSI já chegou a pronunciar-se dizendo que *“.....com efeito, esta proporcionalidade levada ao princípio acolhe a noção de solução plúrima, isto é, transmite a ideia de que só é desproporcional a medida se outra pudesse ter sido tomada com menor gravame ao interesse privado conflituante, se diferente e com melhor equidade de meios e de resultados pudesse ser adoptada a resolução do caso”* – Acórdão do TSI tirado em 14JUN2012 no processo nº 569/2011.

In casu, face ao disposto no artº 11º/1-3) da Lei nº 6/2004, que reza que *“a autorização de permanência na RAEM pode ser revogada, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções previstas na lei, por despacho do Chefe do Executivo, quando a pessoa não residente constitua perigo para a segurança ou ordem públicas, nomeadamente pela prática de crimes, ou sua preparação, na RAEM”*, não se percebe como é que a Administração pode violar este princípio, pois face à lei, a Administração só tem duas alternativas, revogar ou não revogar a autorização da permanência já anteriormente concedida e ainda não expirada, sem que haja lugar à quantificação da medida da sua decisão.

3. Violação do princípio da justiça

Finalmente imputou o recorrente ao acto recorrido o vício por violação do princípio da justiça.

Para o efeito, alegou o recorrente que:

75. Ainda no princípio da Justiça o presente caso poderia definir-se assim numa linguagem coloquial:

- I. *O recorrente foi tomar um copo com um amigo;*
 - II. *Os dois amigos excederam-se na bebida;*
 - III. *Como o amigo do recorrente se sentia mal, o recorrente conduziu ele próprio o veículo;*
 - IV. *A meio da viagem houve um taxista que lhe embateu por traz.*
 - V. *Mas a batida não fez grandes danos e a situação resolveu-se;*
 - VI. *Entretanto passa um carro patrulha, vê a situação e toma conta da ocorrência;*
 - VII. *Ao recorrente é realizado o teste do álcool, apresentado este um teor elevado de álcool no sangue que constitui um crime;*
 - VIII. *O requerente é julgado, confessa e aceita a censura social legítima da RAEM e é condenado;*
 - IX. *Cumpre a pena, informa as autoridades administrativas da ocorrência do evento;*
 - X. *As autoridades administrativas revogam-lhe a autorização de permanência porque ele constitui um perigo para a segurança rodoviária de Macau por ter cometido um único crime;*
 - XI. *Nada mais que isto aconteceu, igual a dezenas de outras situações que acontecem aos residentes de Macau.*
76. *Independentemente do cumprimento da lei que todos estão obrigados, cidadãos residentes, não residentes e autoridades, será que este “azar”, este “excesso”, este “caso pontual”, merece ser punido com uma medida tão gravosa?*
77. *Será que ontologicamente, no caso concreto não estaremos a pretexto de uma razão securitária a por em causa os valores de justiça material previstos num Estado de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana?*

78. *É que o controle de uma decisão jurídica é o resultado, e este não é justo no caso concreto!*

Afinal a **“injustiça”** que o recorrente invocou consiste no facto de ter sido feito envolvido num acidente que lhe não era imputável e portanto por **“azar”** ter sido **“apanhado”** em estado de embriaguez, porque, na sua óptica, os mesmos factos que motivaram a sua punição penal conducente à revogação da autorização da sua permanência também sucederam com outros residentes ou não residentes, que todavia ficaram impunes por não terem sido **“apanhados”** nas mesmas circunstâncias.

Bom, este argumento não deixa de ser ridículo.

Pois, se fosse defensável esse argumento, certamente não haveria lugar a qualquer condenação penal nos nossos Tribunais uma vez que o arguido beneficia sempre de uma causa de exclusão da sua responsabilidade criminal que consiste na **“justiça relativa”**, uma vez que em qualquer sociedade há sempre a chamada *cifra negra*, isto é, delitos ocultos que escapam à justiça.

Improcede esta parte do recurso.

Em conclusão, globalmente analisados e ponderados os interesses em jogo, e ao contrário do que defende o recorrente, não consideramos que *in casu* a revogação da autorização de permanência constitui erro grosseiro ou manifesto, nem infringir os princípios de cariz constitucional, tais como o princípio da imparcialidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da justiça, etc..

Tudo visto, resta decidir.

III

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em conferência negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça fixada em 6 UC.

Registe e notifique.

RAEM, 15OUT2015

Lai Kin Hong

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

Mai Man Ieng

(Fui presente)